

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Delegação de Transportes de Lisboa

Aviso n.º 18 560/2007

Por despacho de 22 de Agosto de 2007 do subdirector-geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, em substituição, nos termos no n.º 2 do artigo 41.º do CPA, foi autorizada a alteração de percurso da carreira regular de passageiros entre Lourinhã-Ribamar (Escola C+S), de modo a servir a Urbanização Vale Vite, requerida por Barraqueiro Transportes S. A., com sede na Avenida de Santos e Castro, sem número, 1450-265 Lisboa, passando a carreira a designar-se Casais do Araújo (Urbanização Vale Vite), Ribamar.

12 de Setembro de 2007. — Pela Directora, a Chefe de Secção,
Maria Fernanda Pinto.

2611049888

Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Deliberação n.º 1951/2007

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril, é aprovado o Regulamento de Utilização do Cais Flutuante Público da Ilha de Cabanas, no concelho de Tavira, que se publica em anexo.

6 de Setembro de 2007. — Pelo Conselho Directivo, a Presidente,
Natércia Rego Cabral.

ANEXO

Regulamento de Utilização do Cais Flutuante Público da Ilha de Cabanas

Artigo 1.º

Objecto

1 — Este Regulamento contém as regras e procedimentos a observar na utilização do cais flutuante público, adiante designado cais, situado na ilha de Cabanas, freguesia de Cabanas, concelho de Tavira, destinado ao embarque e desembarque de pessoas por embarcações de recreio, em especial por embarcações afectas à actividade marítimo-turística.

2 — Entende-se por cais flutuante a infra-estrutura flutuante, composta por passadiço em madeira e corrimãos, destinada à atracação de embarcações com vista ao embarque e desembarque de pessoas e bens nelas transportados.

Artigo 2.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º

Acesso ao cais

1 — Terão livre acesso à utilização do cais todas as embarcações tipo AL, TL e de recreio náutico.

2 — Terão acesso prioritário ao cais as embarcações dos operadores das carreiras periódicas regulares marítimo-turísticas autorizados.

Artigo 4.º

Condições de permanência

As embarcações apenas poderão permanecer amarradas no local durante o tempo estritamente necessário às operações de embarque e desembarque de pessoas e bens.

Artigo 5.º

Deveres durante a permanência

1 — Durante a permanência no cais, os proprietários das embarcações ou seus representantes devem:

a) Manter as embarcações em condições de perfeita amarração de modo a garantir que as operações de embarque e desembarque

de passageiros se realizem com total segurança na entrada e saída das pessoas;

b) Manter as embarcações em bom estado de limpeza e arrumação;

c) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade, amarração e segurança;

d) Respeitar as regras de boa vizinhança, assegurando a harmonia do convívio social de todos os utentes e da perfeita integridade das embarcações e, sempre que possível, facilitar em todas as circunstâncias a utilização simultânea de outras embarcações;

e) Observar as regras que forem definidas pelo IPTM — Delegação Sul e afixadas nas instalações portuárias relativas ao estacionamento, iluminação, ruídos e outras formas de poluição, designadamente quanto ao depósito de lixo e evacuação de águas sujas e outros resíduos sólidos ou líquidos;

f) Os funcionários que se encontrem ao serviço das embarcações de transporte regular de passageiros deverão apresentar-se devidamente uniformizados e munidos de cartão de identificação apostado sobre o uniforme em sítio visível.

2 — Não é permitida a ausência dos proprietários ou funcionários afectos a cada embarcação, durante o tempo em que estas se encontrarem atracadas no cais, para embarque e desembarque de pessoas.

3 — Os passageiros utentes das embarcações devem aguardar pelo início do embarque no passadiço de terra e nunca sobre o passadiço flutuante.

Artigo 6.º

Reparação de estragos

A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do cais, provocados pelas embarcações ou seus passageiros, bem como a limpeza de detritos, será efectuada pelos seus proprietários, pelos seus representantes ou pelo pessoal que se encontre ao seu serviço, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária, e cujas despesas serão sempre da responsabilidade daqueles.

Artigo 7.º

Interdições

No cais e zona adjacente é especialmente interdito:

a) Estacionamento de embarcações para além do tempo estritamente necessário para a tomada e largada de passageiros;

b) Fundear num raio de 30 m de aproximação ao cais;

c) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer objectos no plano de água ou no cais e zonas confinantes fora dos locais apropriados para o efeito;

d) Ensaiair motores e executar quaisquer trabalhos ruidosos que possam causar danos ou incómodos aos demais utentes;

e) Causar obstáculo à livre manobra de embarcações;

f) Executar trabalhos de reparação, excepto em casos de avaria que impeçam a deslocação imediata da embarcação para local apropriado;

g) Banhar-se ou praticar natação e mergulho nas águas do cais;

h) Pescar, praticar caça submarina ou outra actividade subaquática nas águas do cais;

i) Proceder à limpeza das embarcações e de outros utensílios afectos à embarcação;

j) Navegar a velocidade superior a dois nós na aproximação e na saída do cais ou causando ondulação que possa prejudicar a manobra de outros utilizadores.

Artigo 8.º

Remoção das embarcações

1 — Em caso de utilização não autorizada ou violadora do disposto neste Regulamento, poderão os serviços de exploração do IPTM, I. P. — Delegação Sul, sem prejuízo das sanções que no caso couberem, ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação, informando a autoridade marítima de tal decisão.

2 — Quando a ordem não puder ser notificada ao infractor por causa imputável a este ou, quando notificado, o mesmo não a acatar prontamente, os serviços poderão, com o conhecimento da autoridade marítima, executar a remoção da embarcação, ficando os respectivos custos a cargo do seu proprietário.

Artigo 9.º

Responsabilidades

1 — O IPTM, I. P. — Delegação Sul não se responsabiliza por quaisquer roubos, furtos, danos ou actos de vandalismo que ocorram nas embarcações, devendo os seus proprietários ou responsáveis tomar as medidas adequadas por forma a evitarem qualquer desses eventos.

2 — Os utentes do cais devem utilizá-lo com redobrada atenção e tomar as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações se encontram sujeitas.